



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04
Recurso nº. : 129.076
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : RUI BARBOSA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.606

IRPF – ATIVIDADE RURAL – DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS – GLOSA – COMPROVAÇÃO - As despesas de custeio e investimentos da atividade rural, escrituradas em livros próprios, devem ser devidamente comprovadas e sustentadas em documentação hábil e idônea. Não estando devidamente comprovadas, são passíveis de glosa e não podem ser admitidas na apuração do resultado tributável da atividade rural.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI BARBOSA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000325/98-04
Acórdão nº : 102-45.606
Recurso nº : 129.076
Recorrente : RUI BARBOSA DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado, o Auto de Infração de fls. 01/06, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 86.585,18 (Oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$39.128,36
Juros de Mora (calculados até 31.03.1998)	R\$18.110,55
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$29.346,27

O Auto de Infração teve como fundamento a glosa de despesas de custeio e investimentos provenientes da atividade rural, devido a falta de comprovação dos mesmos na sua totalidade, nos meses de janeiro, abril, junho, novembro e dezembro de 1994 e nos meses de abril, maio, julho, novembro e dezembro de 1995. Enquadramento Legal: Artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; Artigo 14 e §§ da Lei n.º 8.383/91 e Artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95.

A Fiscalização conforme atestam os doc.'s de fls. 30 (janeiro/94); 64 (abril/94); 100 (junho/94); 130 (novembro/94); 170 (dezembro/94); 191 (abril/95); 229 (maio/95); 266 (julho/95) 303 (novembro/95) e 344 (dezembro/95), limitou-se relacionar e somar, juntando a respectiva documentação probante, as despesas de custeio e investimento aceitas na apuração do resultado tributável da atividade rural nos anos-calendário de 1994 e 1995. Não foram juntadas aos autos cópias dos registros contábeis do contribuinte – Livro Caixa, Diário ou Razão. Não havendo qualquer referência das despesas que efetivamente foram glosadas pela auditoria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04

Acórdão nº. : 102-45.606

fiscal, é de se inferir que as parcelas glosadas foram determinadas pela simples diferença do valor informado pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual e o que foi considerado pertinente e válido pela fiscalização.

Inconformado, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 397 a 491, junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG apresentando suas razões de fato e de direito. Em sua exordial impugnatória o contribuinte, através de seu ilustre e digno Patrono, o Dr. JAIR AFONSO DE ALMEIDA – OAB/MG n.º 42.761 -, em minudente e detalhado trabalho, identificou as despesas de custeio e investimentos glosadas pela fiscalização relacionando-as mês a mês e ano a ano, apresentando suas razões para a admissibilidade das mesmas na apuração do resultado tributável dos Exercícios de 1995 e 1996, juntando aos autos documentos e cópias do Livro Diário onde estão escrituradas as operações contraditadas.

Através de despacho de fls. 494, o julgamento na 1ª instância foi convertido em diligência a fim de esclarecer as solicitações ali contidas. Cumprida a diligência (fls.496/508) os autos retornaram à DRF/Juiz de Fora para julgamento.

Apreciando a impugnação interposta a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 00.162, de 26 de outubro de 2001, por unanimidade de votos, acolhendo o relatório e voto do Relator, AFRF FÉLIX METRE PINTO, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a impugnação interposta, eximindo o contribuinte do recolhimento da parcela do imposto no valor de R\$24.771,06, mantendo a exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$14.357,30 acrescido da multa de ofício e juros moratórios (fls. 509/529).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04
Acórdão nº. : 102-45.606

Em 16 de novembro de 2001, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) constante nos autos (fls. 522v), o contribuinte tomou conhecimento da decisão da prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora.

Irresignado, em 18 de dezembro de 2001, comparece à esta instância recursal, interpondo o Recurso de fls. 523/549, contestando as glosas de despesas de custeio e investimentos mantidas pelo Relator da decisão recorrida, reafirmando suas razões de fato e de direito expostas na fase impugnatória, juntando aos autos documentos comprobatórios das operações realizadas pelo Recorrente. De acordo com sua peça recursal, remanesceram mantidos os créditos tributários decorrentes das glosas das despesas e investimentos a seguir relacionados:

a) AQUISIÇÃO DE GADO DE ANTONIO PEDROSO FILHO E ZILDA ZCARONE PEDROSO: compra de gado em 05/01/1994, mediante NF do Produtor de n.º 160, no valor de CR\$2.475.000,00 (valor de pauta) e Ordem de Pagamento a favor dos vendedores no montante de R\$2.915.000,00 (deve ser CR\$2.915.000,00): (diferença: CR\$440.000,00 = importância glosada);

b) AQUISIÇÃO DE GADO DE EDSON VENDRAMINI EM 20 DE JANEIRO DE 1994: compra de gado em 20/01/94 no valor de CR\$1.200.000,00, importância glosada por falta de NF;

c) AQUISIÇÃO DE ERMANO ADOLFO FISS: compra de gado, mediante NF de Produtor de n.º 000047, no valor de CR\$1.040.000,00 (valor de pauta) e Ordem de Pagamento a favor do vendedor no valor de CR\$1.200.000,00 (diferença: CR\$160.000,00 = importância glosada);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04

Acórdão nº. : 102-45.606

d) AQUISIÇÃO DE 160 TON DE FERTILIZANTES DA COOXUPÉ LTDA., EM 21/06/1994, NO VALOR DE CR\$70.497.265,00: compra de 160 TON de Fertilizantes em 20/06/94, da COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES DE GUAXUPÉ LTDA., - COOXUPÉ, mediante **NF (FATURA ANTECIPADA DE FERTILIZANTES - AFC) SÉRIE ÚNICA N. 032200, emitida em 21 de junho de 1994**, no valor de CR\$70.497.265,00, correspondente a 29.300 (vinte e nove mil e trezentas) URVs., com **VENCIMENTO para 28/06/94 e pagamento realizado em 29 de junho de 1994, no valor de CR\$79.064.878,00;**

e) "INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE FERTILIZANTES ADQUIRIDOS EM MARÇO/95, SETEMBRO/94 E OUTUBRO/94 (???)";

f) INOCULANTES, DEFENSIVOS E SEMENTES DE SOJA ADQUIRIDOS DE CIBRAC – COMERCIAL AGRÍCOLA BRASIL CENTRAL LTDA: aquisição de sementes de soja, defensivos e inoculantes, no valor de **CR\$15.914.437,69**, pagos com **cheque número 013489**, contra o Banco do Brasil S/A, agência Uberaba-MG, de emissão do **RECORRENTE;**

g) DESPESAS DE R\$3.215,00 – CAPINA DE CAFÉ – FLS. 455 DO LIVRO DIÁRIO;

h) SALÁRIOS PAGOS EM MAIO DE 1995, NO VALOR DE R\$2.091,64;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04
Acórdão nº. : 102-45.606

i) ROÇADA DE PASTOS NO VALOR DE R\$1.650,00: roçada de pastos (fls. 416 – impugnação)

j) HONORÁRIOS CONTÁBEIS PAGOS A JAIR AFONSO DE ALMEIDA, REFERENTES AO ANO DE 1995 – R\$9.600.

O contribuinte não recorreu, nesta fase processual, das glosas a seguir elencadas em sua impugnação, as quais são mantidas para fins de apuração do resultado tributável da atividade rural:

ANO-CALENDÁRIO DE 1994:

JANEIRO:

Nota Fiscal n.º 007397 de NAUGLASSOL LTDA no valor de CR\$5.000,00 referente a material destinado a conservação e manutenção de piscina (impugnação fls. 402).

ANO-CALENDÁRIO DE 1995

ABRIL

Pagamentos efetuados a José Roberto R. Mascarenhas, no valor de R\$2.201,00; Maurício Mascarenhas, no valor de R\$1.800,00; Mário Vicente Sobrinho, no valor de R\$1.800,00; Luiz Humberto Antonelli, no valor de R\$1.800,00; Célio Vicente Silveira, no valor de R\$1.800,00 e Jesus Mascarenhas, no valor de R\$600,00; totalizando R\$10.001,00, importâncias estas pagas a título de Transporte de Soja, conforme escrituração no Livro Diário n.º 9, às fls. 14, no dia 28/4/94 (impugnação fls. 413/414).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000325/98-04
Acórdão nº : 102-45.606

MAIO

Pagamentos de INSS e FGTS, concernentes ao mês 4/95, em 3/5/95 e 9/5/95, nos valores respectivos de R\$182,39 e 143,36, encargos estes alusivos aos empregados da Fazenda Capão Alto (impugnação fls. 414).

JULHO

Pagamentos ao INSS e FGTS liquidadas em datas de 3/7 e 7/7, respectivamente, nos valores de R\$216,17 e 210,13 (impugnação fls. 415).

Pagamento, no dia 27/7, das Notas Fiscais n.ºs 003205/206/208 e 003209, emitidas por Albano Auto Peças Ltda, no valor total de R\$467,08 (impugnação fls. 416).

NOVEMBRO

Pagamento de INSS e FGTS, com vencimentos para 5/11 e 7/11, respectivamente, nos valores de R\$274,22 e R\$208,00, concernentes a encargos da Fazenda Capão Alto (impugnação fls. 417).

Registro, por derradeiro e pertinente, que somente através da impugnação interposta pelo contribuinte pôde o julgador de 1ª instância e nesta fase recursal, conhecer das glosas efetuadas pela auditoria fiscal no curso dos trabalhos de fiscalização o que se me apresenta como inconcebível e inaceitável em um procedimento fiscal, pois, embora não levantado pelo Recorrente, constitui-se em verdadeiro cerceamento do direito de defesa, o que deve ser evitado. A propósito, não me parece ser crível, também, que o contribuinte tenha infringido todos os dispositivos da Lei n.º 8.023, de 1990, conforme consta no enquadramento legal contido no Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04
Acórdão nº. : 102-45.606

Comprova as fls. 551 ter efetuado o depósito exigido para fins de garantia recursal na forma da legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04
Acórdão nº. : 102-45.606

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Ante o tudo relatado a lide, que não apresenta nenhuma complexidade, resume-se em aceitar-se, ou não, os registros contábeis e documentos acostados pelo Recorrente na fase impugnatória que se prestaram a justificar as despesas de custeio e investimentos imputados na apuração dos resultados tributáveis da atividade rural nos Anos-Calendários de 1994 e 1995 – Exercícios de 1995 e 1996.

Preliminarmente registro que o fato de o Relator da decisão recorrida ter acolhido 64% das pretensões notificatórias contidas no Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal, não têm condão de atestar que os outros 36% estão corretos, daí porque, ter o contribuinte o direito constitucional da dupla instância de julgamento a fim de ver reconhecido seu pleito e seu protesto. Também, não é pertinente discutir-se nos autos do procedimento fiscal a temática sobre as políticas econômicas, agrárias, sociais e outras adotadas pela Poder Executivo, as quais tem foro próprio. O julgador deve-se ater aos fatos constantes nos autos e, primando pelos postulados da moralidade pública e justiça fiscal, decidir a lide de forma isenta e impessoal.

Inclino-me a crer, também, ante a farta documentação acostada aos autos, ser o Recorrente extremamente cuidadoso com as operações que envolvem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04
Acórdão nº. : 102-45.606

sua atividade rural, fato este que não abona todos os atos de gestão praticados no curso do tempo que, se inconsistentes e imperfeitos, devem ter a devida correção.

Feitas estas considerações passo a apreciar o protesto do Recorrente, seguindo a ordem constante do anexo relatório.

a) AQUISIÇÃO DE GADO DE ANTÔNIO PEDROSO FILHO E ZILDA ZCARONE PEDROSO

Em que pese ser razoável a argumentação do Recorrente de que na NF n.º 160, para a aquisição de bezerros para recria, foi utilizado o valor de pauta no montante de CR\$2.475.000,00 e que deve prevalecer o valor efetivamente pago e registrado na contabilidade, nenhum documento foi trazido aos autos a fim de comprovar suas alegações.

Desta forma deve prevalecer o valor contido na Nota Fiscal para fins de apuração do resultado tributável da atividade rural, conforme apuração fiscal contida às fls. 30, ou seja, CR\$2.475.000,00 e ratificada pela decisão recorrida.

b) AQUISIÇÃO DE GADO DE EDSON VENDRAMINI EM 20 DE JANEIRO DE 1994

Efetivamente não há como acolher o pleito do Recorrente.

O documento de fls. 427 é uma Ordem de Pagamento e Aviso de Débito que não caracteriza e não materializa a operação que deu a sua origem.

A contabilidade, na forma da legislação vigente, prova a favor do contribuinte quando respaldada em documentos hábeis e idôneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000325/98-04
Acórdão nº : 102-45.606

A argumentação do Recorrente de que existe, como no do Estado do Pará, alguns Estados brasileiros em que é praticamente impossível a obtenção das Notas Fiscais, não é justificativa bastante para não se utilizar de outros meios probantes, como, por exemplo, o "recibo", atestando a operação de compra e venda de bovinos.

Registro que a fiscalização aceitou, como válida, as operações de aquisição de bovinos sustentados por "recibos", conforme atestam os documentos de fls. 86 (CR\$3.673.000,00), 101 (CR\$31.000.000,00) e 127 (CR\$15.908.000,00). É de se ressaltar que estes dois últimos recibos do mês de Junho/1994, representaram 82,57% das despesas de custeio e investimentos apurados pela fiscalização (fls.64).

c) AQUISIÇÃO DE ERMANO ADOLFO FISS, NF. 000047 DE 20 CABEÇAS DE BEZERROS PARA RECRIA

Seguindo os passos do Recorrente prevalece para este item as argumentações expendidas na letra "a" deste voto.

Assim, deve prevalecer o valor contido na Nota Fiscal para fins de apuração do resultado tributável da atividade rural, conforme apuração fiscal contida às fls. 30, ou seja, CR\$1.040.000,00 e ratificada pela decisão recorrida.

d) AQUISIÇÃO DE 160 TON DE FERTILIZANTES DA COOXUPÉ LTDA., EM 21/06/1994, NO VALOR DE CR\$70.497.265,00 – NF n.º 032200 (fls.435).

Os documentos de fls. 547 (Recibo de Quitação de Débitos Cooperados/Terceiros) e 548 (Demonstrativo de Movimentação de Contas), trazidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000325/98-04
Acórdão nº : 102-45.606

pelo contribuinte nesta fase recursal, atestam que efetivamente a Nota Fiscal n.º 032200, como descrita no seu corpo, foi efetivamente paga no dia 28 de junho de 1994 e não no dia 20 de junho de 1994, como firmado pelo digno Relator da decisão recorrida e 29 de junho de 1994 conforme consta na contabilidade do Recorrente.

Portanto, para fins de apuração do resultado tributável da atividade rural no mês de Junho de 1994 deve ser considerado o montante de CR\$77.518.717,00 (Setenta e sete mil, quinhentos e dezoito mil, setecentos e dezessete cruzeiros reais). Tendo em vista que na fase impugnatória foi reconhecido como despesa de custeio e investimento o valor de CR\$70.497.265,00, nesta fase recursal deve ser acrescida somente a importância de CR\$7.021.452,00.

O Recorrente reconhece em sua exordial recursal às fls. 536 que, ao registrar a operação em 29/06/1994 utilizando-se da URV desta data, cometeu um equívoco ao registrar a correção monetária no montante de CR\$9.064.878,00 e não CR\$7.021.452,00, gerando uma diferença de CR\$2.043.426,00.

e) INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE FERTILIZANTES
ADQUIRIDOS EM MARÇO/95, SETEMBRO/94 E OUTUBRO/94
(???)

De fato, as Notas Fiscais citadas pela defesa em sua peça impugnatória às fls. 405, corroborada com a documentação acostada às fls. 436/443, todas vinculadas a Nota Fiscal n.º 032200 (fls.435), são notas de simples remessa classificadas no código C.F.O. 599.

Contudo a apreciação imprecisa do nobre Relator da decisão recorrida não traz nenhum prejuízo ao Recorrente que, nesta fase recursal, tem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04

Acórdão nº. : 102-45.606

plenamente atendido o seu pleito no que se refere as despesas de custeio de que trata a Nota Fiscal n.º 032200.

f) INOCULANTES, DEFENSIVOS E SEMENTES DE SOJA
ADQUIRIDOS DE CIBRAC – COMERCIAL AGRÍCOLA BRASIL
CENTRAL LTDA:

Acolho, também, o pleito do Recorrente no que se refere as despesas pagas conforme atestam os documentos de fls. 444/447, no montante de CR\$15.914.437,00 (Quinze milhões, novecentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros reais).

A Nota Fiscal n.º 4447 emitida em 15 de outubro de 1994 pela empresa CIBRAC, trazida aos autos nesta fase recursal – fls. 549 – atesta que os produtos ali descritos está vinculado ao Pedido n.º 4331 (fls.445) o que materializa e consolida a operação realizada. Assim, não há porque colocar em dúvida as operações descritas nos pedidos de fls. 446 e 447, mormente quando no recibo consta que o pagamento foi efetuado através do cheque n.º 013489 sacado contra o Banco do Brasil S/A.. Ademais, a operação está devidamente contabilizada conforme se verifica na cópia do Livro Diário de fls. 454.

g) DESPESAS DE R\$3.215,00 – CAPINA DE CAFÉ – FLS. 455 DO
LIVRO DIÁRIO

Neste tópico parece-me ter havido alguns equívocos por parte do Recorrente e do ilustre Relator da decisão recorrida. Vejamos.

Na relação levantada pela fiscalização às fls. 170, consignando as despesas de custeio e investimentos a serem imputadas na apuração dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04
Acórdão nº. : 102-45.606

resultados tributáveis do mês de Dezembro de 1994, não constam as despesas relativas a capina de café quer no montante de R\$10.105,00 ou R\$6.890,00 (diferença entre R\$10.105,00 e R\$3.215,00).

Estas despesas estão devidamente contabilizadas conforme atesta o documento de fls. 455 (cópia do Livro Diário).

O respeitável Patrono do Recorrente em sua impugnação (fls. 408) dá a entender que foram acostados aos autos os outros recibos que somados totalizam R\$6.890,00, o que não é verdade. O único recibo que consta nos autos é o de fls.450, datado de 31 de dezembro de 1994 no valor de R\$3.215,00 e firmado pelo prestador do serviço, o Sr. FERNANDO DE ANDRADE E SILVA.

Por sua vez, o digno Relator da decisão recorrida em sua fundamentação deixa de reconhecer o pleito do Recorrente sob a argumentação de que não há como se afirmar que o valor de R\$3.215,00 já não está incluído no valor de R\$10.105,00 lançado no Livro Diário a esse título.

Ora, o problema não é saber se o valor está e/ou não contido no montante registrado na contabilidade. O que se deve atestar é se o valor foi ou não considerado como despesa da atividade rural. Ao simples exame do rol de despesas consideradas pertinentes pela fiscalização (fls. 170) verifica-se que as mesma não foram consideradas como despesas válidas.

Ipsa fato, nada foi considerado como despesa da atividade rural quer na fase preparatória ou impugnatória do procedimento fiscal.

Assim parece-me pertinente ser o valor de R\$3.215,00 considerado como despesa da atividade rural, posto que, conforme firmado pelo Relator da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000325/98-04

Acórdão nº : 102-45.606

decisão recorrida, o mesmo reveste-se das formalidades legais exigidas pela legislação fiscal.

h) SALÁRIOS PAGOS EM MAIO DE 1995, NO VALOR DE R\$2.091,64.

No que pertine a este tópico da defesa, o Recorrente não trouxe aos autos comprovação que possa embasar suas alegações, principalmente, no que se refere a equívocos na contabilização da despesa que, paga em maio, segundo alega, foi contabilizada inadvertidamente no mês de junho de 1995.

Conforme já se pronunciou o Relator da decisão recorrida, para comprovar o que alega, bastaria que o Recorrente anexasse aos autos cópia da escrituração de sua atividade rural no mês de junho/95, acompanhada dos documentos probantes, para atestar e ter reconhecido, se procedente, o seu pleito.

Desta forma, não tendo o Recorrente comprovado suas alegações é de se manter a glosa efetuada pela auditoria fiscal.

i) ROÇADA DE PASTOS NO VALOR DE R\$1.650,00: roçada de pastos (fls. 416 – impugnação)

Com a devida máxima data vênia e respeito a posição do digno Relator em relação a esta matéria, entendo haver um excesso de preciosismo em sua decisão. Não é o aspecto técnico-formal de um documento que caracteriza e/ou não a prestação de serviços de mão de obra temporária e autônoma.

Verifica-se nos autos que a autoridade lançadora acatou como válidas despesas idênticas ou semelhantes às contidas nos documentos de fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04

Acórdão nº. : 102-45.606

480/481. Para tal constatação e paradigma basta apreciar e analisar as despesas de custeio acolhidas pela fiscalização e constantes dos documentos de fls. 192 a 194, 241 a 243 e 337 a 342.

Procede, portanto, o pleito do Recorrente em ser ditas despesas acolhidas para apuração do resultado tributável da atividade rural referente ao ano-calendário de 1995.

j) HONORÁRIOS CONTÁBEIS PAGOS A JAIR AFONSO DE ALMEIDA, REFERENTES AO ANO DE 1995 – R\$9.600,00

Não me parece ser necessário profundas digressões a respeito deste item. Entendo ser perfeitamente procedente o pleito do Recorrente.

Em nenhum momento, conforme atestam os autos, foi questionada a não prestação dos serviços contábeis prestados pelo Sr Jair Afonso de Almeida. A lide ficou adstrita ao documento probante dos serviços prestados, ou seja, o recibo de que trata o doc. de fls. 488.

Embora não concorde plenamente com o argumento do Recorrente de que o profissional liberal, pessoa física, inscrita na Prefeitura Municipal, para fins de pagamento do ISS, não está obrigada a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, registro que em muitos Municípios esta exigência deve ser cumprida, ainda que o imposto seja recolhido por estimativa.

De outra parte, não vejo razão para não acolher o recibo de fls. 488 para atestar os serviços profissionais de contabilidade prestados ao Recorrente, motivo porque, sou de parecer que o mesmo deve ser computado como despesa de custeio da atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04

Acórdão nº. : 102-45.606

“EX POSITIS”, ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para:

1.- Considerar como despesas de custeio e investimentos para apuração dos resultados tributáveis da atividade rural, as despesas e investimentos a seguir relacionadas, além daquelas já acolhidas no julgamento de 1ª Instância:

ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – EXERCÍCIO DE 1995

JUNHO

A) a quantia de CR\$7.021.452,00 (Sete milhões, vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros reais), como complementação da Nota Fiscal n.º 032200, de 21 de junho de 1994, emitida pela empresa COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA – COOXUPE;

B) a quantia de CR\$15.914.437,00 (Quinze milhões, novecentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros reais) pagos à empresa CIBRAC – Comercial Agrícola Brasil Central Ltda., em 29 de junho de 1994;

DEZEMBRO

A) a quantia de R\$3.215,00 (Três mil, duzentos e quinze reais) referente a despesas com capina de café, conforme atesta o doc. de fls.450.

ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – EXERCÍCIO DE 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000325/98-04
Acórdão nº. : 102-45.606

JULHO

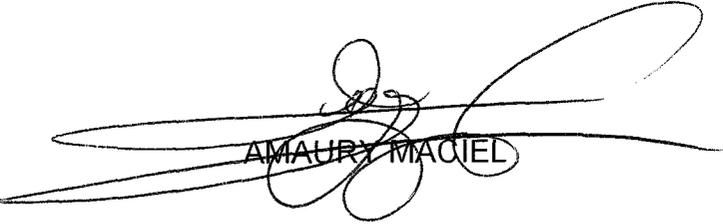
A) a quantia de R\$1.650,00 (Hum mil, seiscentos e cinqüenta reais) referente a despesas de serviços prestados (roçada de café) de que tratam os documentos de fls. 480 a 482;

DEZEMBRO

A) a quantia de R\$9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais) referente a despesas de serviços contábeis prestados por Jair Afonso de Almeida, de que trata o doc. de fls. 488.

2.- Determinar que autos retornem à autoridade preparadora e lançadora, o Delegado da Receita Federal em Uberaba, a fim de que, partindo das bases de cálculo apuradas pelo digno Relator da decisão recorrida, fls. 517 e 519, proceda a apuração do imposto devido, com a imputação da multa de ofício e juros moratórios pertinentes, levando em consideração as despesas de custeio e investimentos acolhidas nesta fase recursal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


AMAURY MACIEL